



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.016428/2008-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.369 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ HENRIQUE CRUDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO. A certidão de nascimento é o documento hábil e idôneo a comprovar a dedução com o dependente (filho menor) e a relação de dependência da mãe, através de união estável.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar as deduções com as dependentes Bárbara Gonçalves Crude e Glaucilene Oliveira Gonçalves, nos anos-calendários de 2003 e 2004. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que dava provimento parcial em menor extensão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-20.866, proferido pela 4ª Turma da DRJ Curitiba (fl. 51), que, por unanimidade de votos, considerou não formulado o pedido de perícia, não acolheu as preliminares argüidas e, no mérito, julgou o procedente em parte o lançamento, cancelando a exigência de R\$ 4.072,02 de IRPF e multa de ofício de R\$ 3.054,02.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Por meio do Auto de Infração de fls. 22/29, exige-se do contribuinte R\$ 10.556,80 de imposto sobre a renda de pessoa física e R\$ 9.980,09 de multa de ofício de 75% e de 150%, além dos acréscimos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 27/29, refere-se à constatação, nos anos-calendário 2003 e 2004, de: (a) dedução indevida de dependente; (b) dedução indevida a título de despesas médicas; e (c) dedução indevida a título de previdência privada/Fapi. Consta que o contribuinte, intimado por meio de edital, não apresentou as comprovações correspondentes às glosas; em relação à dedução de R\$ 10.000,00 a título de despesa médica no ano-calendário 2004 (exercício 2005), foi aplicada a multa qualificada, em face da negativa de prestação de serviço pelo profissional indicado, que registrou boletim de ocorrência em que relata ter sido vítima de estelionato, com a venda de recibos em seu nome. Em razão de cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 26/11/2008 (fl. 32), o interessado, por intermédio de procurador (fl. 43), apresentou, tempestivamente, em 23/12/2008, a impugnação de fls. 34/42, acompanhada, ainda, dos documentos de fls. 44/46, a seguir sintetizada.

Reclama a falta de intimação prévia regular, para defesa ou apresentar declaração retificadora, suscitando ofensa ao art. 5º, XXXIII, XXXV e LV, da Constituição Federal e invocando o princípio da razoabilidade, questionando a "decisão" da autoridade fiscal de proceder à glosa e ao lançamento fiscal sem que lhe fosse oportunizado o exercício de seus direitos. Sugere haver recebido o "acusatório" apenas na última semana de seu prazo, restando impossibilitada a busca de toda a documentação necessária. Requer a nulidade do procedimento, com nova intimação pessoal, para apresentação de declaração retificadora ou comprovação de despesas.

Ratificando os argumentos da preliminar, alega que não foi possível reunir toda a documentação necessária para comprovar as despesas declaradas, requerendo a concessão de prazo complementar de quinze dias. Não obstante, informa que no ano-calendário 2004 declarou duas dependentes em razão do nascimento da filha BARBARA GONÇALVES CRUDE e no ano-calendário 2003 declarou apenas a companheira, ainda que a sua filha tenha nascido em 05/06/2003, conforme certidão de nascimento que juntará em quinze dias. Quanto à comprovação das despesas médicas, que diz estar impossibilitado de localizar em razão da recente mudança de endereço, informa que será apresentada no prazo requerido. Em relação às despesas com previdência privada, diz estarem em conformidade com as cópias de extratos de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora.

Pelo exposto, requer o acolhimento da prejudicial e, no mérito, a retificação do auto de infração, com o afastamento das glosas e do débito constituído. Requer, ainda, a concessão de prazo adicional de quinze dias para juntada de documentos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL. VALIDADE.

Frustrada a tentativa de intimação por via postal, é válida a efetuada por meio de edital, que se considera realizada quinze dias após a sua publicação.

CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

O contraditório no âmbito do processo administrativo fiscal é estabelecido a partir da impugnação ao lançamento, não havendo a necessidade de o contribuinte ser previamente intimado para se manifestar sobre o crédito tributário.

AUTUAÇÃO. CIÊNCIA POR VIA POSTAL. IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRAZO.

Regularmente cientificado do lançamento por via postal, tem o contribuinte trinta dias para interpor impugnação, igual prazo em que a instrução probatória correspondente deve ser satisfeita.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovado o direito a parte das despesas deduzidas na declaração de ajuste anual, cabe ajustar o lançamento aos parâmetros correspondentes.

Em seu apelo ao CARF o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*, na parte que lhe foi desfavorável, e acresce pedido pela tempestividade do recurso voluntário interposto, alegando o envio da intimação para o endereço desatualizado, em relação ao informado explicitamente na impugnação ao lançamento e reafirmado no respectivo instrumento de procuração, como se pode comprovar no exame deste PAF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, relator.

O recurso interposto atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, não deve prosperar o entendimento do recorrente quanto à nulidade do Auto de Infração e o pedido para apresentação da declaração retificadora, tendo

em vista que a intimação por edital, realizada pela fiscalização, observou as determinações da legislação que rege a matéria. Nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997), far-se-á a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. O § 4º do mesmo diploma legal dispõe que (*verbis*):

Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

Do exame das peças processuais, verifica-se que o procedimento de fiscalização iniciou com a intimação à fl. 07, datada de 30/07/2008, encaminhada para a rua Dr. Brasília V. de Castro, 320 — ap. 603 — C. Comprido - Curitiba/PR, tendo em vista o Memorando à fl. 02, acompanhado dos documentos às fls. 03/06, que informa a respeito de fraude com a dedução de despesa médica do ano-calendário de 2004, relacionada ao cirurgião dentista Augusto César Sanches Pompilio, no valor de R\$10.000,00. Nesta oportunidade a correspondência retornou com a expressão *mudou-se* (AR à fl. 08). Não há prova nos autos de que o interessado efetuou qualquer solicitação de alteração do endereço à Secretaria da Receita Federal até aquele momento, nos termos do artigo 127 do CTN. Não há previsão legal para que a fiscalização desconsidere o domicílio eleito pelo próprio sujeito passivo, que é atualizado anualmente, e faça buscas em outros cadastros de órgãos públicos. Corretamente, a fiscalização intimou o contribuinte através do Edital/SEFIS nº 139/2008 (fls. 09/10), consoante dispõe o artigo 23, inciso III, §§ 1º a 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, dando eficácia aos princípios e garantias constitucionais relacionados ao regular exercício do direito de defesa do contribuinte. O fato deste só ter se manifestado na fase de impugnação, por não ter tomado conhecimento do edital, em nada altera a validade do lançamento.

O artigo 138 do CTN dispõe que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Com efeito, o início do procedimento de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, tornando sem efeito qualquer retificação efetuada na declaração de rendimentos, para fins de exclusão das penalidades e acréscimos legais cabíveis. Assim, não há que se falar em prejuízo ao direito de apresentação da declaração retificadora. Quanto à comprovação das despesas, após a ciência do lançamento, fase litigiosa do processo administrativo fiscal (matéria bem analisada na decisão recorrida), o contribuinte tem 30 (trinta) dias para defender-se, prazo mais que suficiente para o pleno exercício do seu direito de defesa.

Por outro lado, cumpre observar que o contribuinte informou seu novo endereço na impugnação (fl. 34), recepcionada na repartição fiscal de origem em 23/12/2008, e na procuração à fl. 43, sendo a decisão recorrida proferida logo em seguida (03/02/2009 – fl. 51). Como a intimação da decisão a quo não foi encaminhada para o novo endereço do contribuinte, resta evidente que somente com a solicitação de fotocópia deste processo e

recolhimento da respectiva taxa (20/05/2009 – DARF à fl. 66), é que o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida, sendo, portanto, tempestivo o recurso apresentado em 17/06/2009 (fl. 69).

No que tange às deduções, entendo que a Certidão de Nascimento, à fl. 90, comprova a relação de dependência com a filha, Bárbara Gonçalves Crude, nascida em 05/06/2003, e da união estável do contribuinte com a mãe desta, Glaucilene Oliveira Gonçalves.

Com efeito, o artigo 77, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999, dispõe que pode ser dependente para efeito do imposto sobre a renda a companheira com quem o contribuinte tenha filho ou quando haja vida em comum por mais de cinco anos.

Nos termos do artigo 145 do CTN e do Parecer Normativo CST nº 67/86, toda a matéria tributável tratada no lançamento é passível de alteração, via impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para considerar as deduções com as dependentes Bárbara Gonçalves Crude e Glaucilene Oliveira Gonçalves, nos anos-calendários de 2003 e 2004.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS